

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

PROJETO DE LEI Nº 3.455, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 21-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 21-A. Os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II – mães lactantes;

III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

Parágrafo único. O regime especial incluirá:

I – a possibilidade de criação de classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar;

II – justificação devidamente comprovada das faltas, admitidas até o limite de vinte e cinco por cento dos dias

letivos totais, assegurada a reposição de aulas ou conteúdos ministrados, por meio de:

- a) documento médico, hospitalar ou da unidade de saúde;*
- b) documento de fé pública.*

III – adiamento da entrega ou apresentação de trabalho;

IV – avaliação escolar que considere as adaptações pedagógicas necessárias, especialmente no que se refere às formas de aplicação de provas e testes, de acordo com as condições físicas e os tratamentos a que forem submetidos os educandos;

V – avaliações processuais e atividades individuais e de grupo, realizadas em classe hospitalar ou no domicílio do educando.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente